



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2019

Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A, para limitar a duração das férias a trinta dias, vedar a adoção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar e prever a demissão, por interesse público, dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

Senado Federal
À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.

Em 24/04/19.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2019

Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A, para limitar a duração das férias a trinta dias, vedar a adoção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar e prever a demissão, por interesse público, dos magistrados e dos membros do Ministério Público.



SF/19584.60080-57

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 93, 95, 103-B, 127, 128 e 130-A da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

VI – a aposentadoria dos magistrados, sem caráter de sanção disciplinar, e a pensão dos seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VIII – o ato de remoção, de disponibilidade ou de demissão do magistrado vitalício, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa;

XII-A – as férias anuais dos magistrados serão individuais, de trinta dias e fracionáveis em até três períodos;

.....” (NR)

Página: 1/10 23/04/2019 13:57:08

a26adb87ef6867a9df5a2bef2c745ec97dc27e579

Recebido em 24/04/2019
Hora: 18:37
Tilégio Gabriela Nunes Ferreira
Matrícula: 29861 SLE/CSGM



“Art. 95.

I – vitaliciedade, que só será adquirida após três anos de exercício, limitada a demissão ao procedimento descrito no inciso VIII do art. 93 ou à sentença judicial transitada em julgado;

.....
 §1º Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária.

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§2º Nos três primeiros anos de exercício, a perda do cargo de juiz depende de deliberação do tribunal ao qual estiver vinculado.” (NR)

“Art. 103-B

.....
 §4º

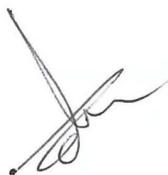
.....
 III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade e a demissão, bem como aplicar outras sanções administrativas, assegurada a ampla defesa;

.....” (NR)

“Art. 128.

.....
 § 5º

I -




a) vitaliciedade, que só será adquirida após três anos de exercício, limitada a demissão ao procedimento descrito no §7º deste artigo ou à sentença judicial transitada em julgado;

.....

 § 7º O membro vitalício do Ministério Público poderá ser demitido, por interesse público, mediante decisão do Conselho Superior da instituição a que estiver vinculado, tomada pela maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa.

§ 8º As férias anuais dos membros do Ministério Público serão individuais, de trinta dias e fracionáveis em até três períodos.” (NR)

“Art. 130-A.

.....
 § 2º

.....
 III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade e a demissão, bem como aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) almeja, em conformidade com a devida separação dos Poderes e sem olvidar as especificidades e as necessidades da magistratura e dos membros do *Parquet*, o adequado funcionamento das instituições estatais. E isso apenas pode ser atingido quando, democraticamente, no âmbito do Parlamento, debatemos, fiscalizamos e revisamos práticas que virtualmente não estejam alinhadas ao bom andamento das atividades públicas.




Nesse sentido, é flagrante o descompasso entre a duração das férias dos magistrados, de 60 dias, e a regra constitucional de ininterruptão da atividade jurisdicional. Não podemos conceber que o labor dos juízes e também dos membros do Ministério Público implique, em comparação com diversas outras profissões dos setores público e privado, a necessidade de se ausentar de suas funções por 60 dias a cada ano.

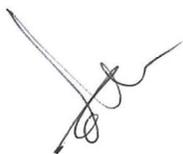
Trata-se de situação esdrúxula e injustificável, que traz prejuízo não somente aos jurisdicionados, mas também aos cofres públicos, desfalcados todos os anos em quantias vultosas para o pagamento de indenizações de férias não gozadas, em virtude de resoluções de tribunais que autorizam esta prática.

Em São Paulo, por exemplo, no ano de 2017, verificou-se o desembolso de R\$180 milhões e, apenas no mês de fevereiro de 2018, a soma a ser paga foi de R\$46,6 milhões referentes ao saldo das férias não gozadas em 2017 pelos magistrados. Em Minas Gerais, um único magistrado recebeu, no momento de sua aposentadoria, o valor de R\$ 434 mil por férias não gozadas.

A questão da indenização de férias não gozadas de magistrados é tão alarmante que, há alguns anos, ganhou repercussão na mídia e acabou chegando ao STF. Questiona-se, essencialmente, a ideia da possibilidade de venda de férias pelos magistrados baseada no princípio de simetria constitucional com membros do *Parquet*, essência da Resolução 133, de 2011 do CNJ. A matéria, todavia, encontra-se pendente de julgamento definitivo pela Corte.

No que tange ao Ministério Público, a Lei Complementar 75 de 1993 autoriza a indenização de férias não gozadas. Ao contrário do verificado no Judiciário, em que se chega a autorizar a venda integral dos períodos de férias, no Ministério Público a lei limita essa conversão em pecúnia a apenas 1/3 por período. Dessa forma, o impacto financeiro é consideravelmente menor do que o verificado entre os membros do Judiciário.

Não obstante, ainda se verificam quantias significativas sendo desembolsadas para o pagamento dessas indenizações. No Paraná, por exemplo, no ano de 2017 foram gastos 11,7 milhões com a compra de férias e licenças de promotores e procuradores



Nesse contexto, ainda que a presente PEC não cuide diretamente da possibilidade da venda de férias pelos magistrados e membros do Ministério Público, é indubitável que a redução do período a 30 dias anuais teria como efeito reduzir a quantidade de dias indenizados, já que os membros desses Poderes disporiam apenas desse período para gozar de seu descanso.

Assim, é imperioso que se busquem medidas destinadas a corrigir essa distorção, que tantos danos provoca à prestação jurisdicional e ao Estado. O direito fundamental às férias, de importância inquestionável, não pode ser deturpado para justificar prática nefasta e inconcebível à luz dos princípios constitucionais informadores de nossa ordem jurídica.

Ressalte-se, inclusive, que a contrariedade à persistência desse tipo de privilégio já foi manifestada no âmbito do próprio Judiciário. Em maio de 2018, por exemplo, o tema foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento de ação em que se discutia a extensão do foro privilegiado. Naquele momento, o Ministro Gilmar Mendes destacou a incongruência de um sistema que alega carência de juízes e promotores, mas lhes concede dois meses de férias. Em resposta, o Ministro Luiz Fux, responsável por finalizar a redação do projeto da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, ressaltou que o novo texto contemplaria a questão, reduzindo as férias dos magistrados para 30 dias anuais.

Todavia, já se passou quase um ano sem que a mencionada proposta chegasse ao Congresso Nacional. Aliás, já são mais de 30 anos sem que o mencionado projeto tramite perante as Casas Legislativas. Desde a promulgação da Constituição de 1988, aguarda-se que o Judiciário apresente o projeto de Lei Complementar previsto no art. 93, *caput*, da Constituição e, enquanto isso não ocorre, o Estatuto da Magistratura permanece disciplinado pela Lei Complementar nº 35 de 1979. Assim, impõe-se ao Legislativo superar essa inércia, com os meios que lhe confere a Constituição, e atuar para eliminar esse absurdo e fazer cessar os prejuízos para a sociedade brasileira dele decorrentes.

Outra situação, também objeto desta PEC e que entendemos destoar de um sistema voltado a promover o bom funcionamento do Estado, relaciona-se à impossibilidade de um magistrado ser demitido, por seus pares e com o devido processo administrativo, por interesse público. Entre as soluções administrativas disponíveis, o máximo que pode acontecer a um magistrado vitalício infrator é a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Ou seja, conforme a atual redação do art. 93, VIII, da Constituição, o afastamento de um magistrado infrator se faz



mediante a manutenção de vínculo remunerado com o Estado. O magistrado, devido à gravidade da conduta por ele praticada, fica impedido de exercer suas funções, mas permanece recebendo proventos pagos pelo ente estatal. Para que a perda do cargo ocorra, hoje, se faz necessária sentença transitada em julgado.

Ora, por que um magistrado, que cometeu infração gravosa o suficiente para ser proibido de exercer suas funções (tomadas como exemplo as situações que ensejam demissão para os servidores públicos) deve seguir protegido por uma concepção elastecida e leniente de vitaliciedade, que enseja a configuração de situação peculiar e única no ordenamento brasileiro?

Claramente, entendemos que a aposentadoria compulsória não é sanção adequada nem proporcional à gravidade da conduta do magistrado, devendo ser substituída pela demissão. O Estado não pode ser obrigado a seguir remunerando quem atentou contra a moralidade pública e isso não significa afronta à harmonia entre os Poderes, mas, sim, a ressignificação da garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados, em harmonia com os princípios constitucionais, notadamente aqueles que regem a administração pública, como a supremacia do interesse público, a moralidade, a probidade e a eficiência.

Aliás, assim como a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios, também a vitaliciedade não é uma garantia absoluta, tanto que atualmente a perda do cargo já é possível, mediante condenação judicial. Nem se trata ainda de mitigá-la, em afronta à separação dos Poderes, o que poderia ensejar a arguição de inconstitucionalidade da presente proposta.

Trata-se, na verdade, de buscar um conceito de vitaliciedade que melhor se harmonize com os princípios da Constituição de 1988 e à realidade do Estado Democrático de Direito. Não há como ignorar quão diversa era a realidade brasileira quando da inserção dessas regras no texto constitucional, há 30 anos. O contexto da época ensejava preocupações que levaram os detentores do Poder Constituinte originário a prever algumas regras que, hoje, merecem ser revisitadas justamente para fortalecê-las enquanto garantias funcionais e evitar que se transmudem em privilégios pessoais de determinadas categorias.

Nesse sentido, destaca-se, ainda, que o procedimento administrativo previsto para a perda do cargo é interno a cada Poder, de modo que não se pode falar de interferência indevida de um Poder no outro.



Ademais, exige-se quórum qualificado do órgão colegiado de correição ou do tribunal a que estiver vinculado o magistrado, o que revela o caráter solene e diferenciado de que se reveste o procedimento, buscando evitar a ocorrência de arbitrariedades.

Poder-se-ia, inclusive, traçar um paralelo para dizer que a situação se assemelharia ao processo de cassação de um parlamentar, previsto na Constituição, em que o próprio Legislativo é incumbido de investigar e julgar os seus membros que supostamente praticarem condutas incompatíveis com suas funções.

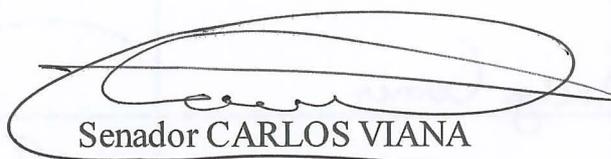
Entendemos, ainda, que o instituto da vitaliciedade dos membros do Ministério Público deve ser redesenhado nos mesmos moldes propostos para os membros da magistratura, não havendo justificativa para que ostentem situação diferente à proposta para os juízes.

Finalmente, destacamos que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi divisor de águas no sentido de garantir mais eficiência e funcionalidade ao Poder Judiciário. Aqui, propomos mais um ciclo de aprimoramento constitucional, com ajustes incrementais que possibilitarão superar práticas absurdas e que minam a força das instituições estatais.

Por isso, submetemos esta Proposta de Emenda à Constituição Federal ao Senado Federal, cientes que sua tramitação e final aprovação poderão contribuir para este País.

Sala das Sessões,

OK



Senador CARLOS VIANA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A, para limitar a duração das férias a trinta dias, vedar a adoção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar e prever a demissão, por interesse público, dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

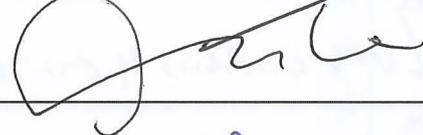
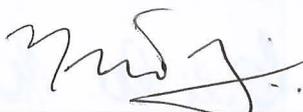
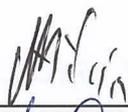
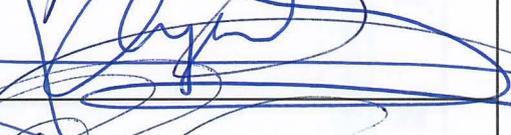
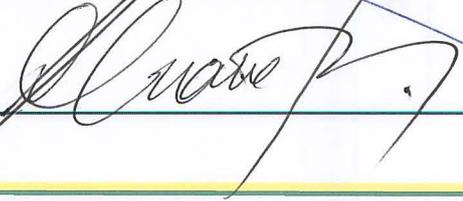


Página: 8/10 23/04/2019 13:57:08

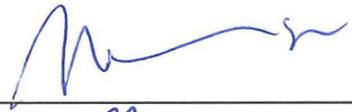
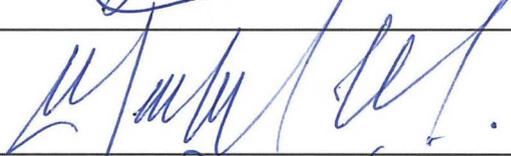
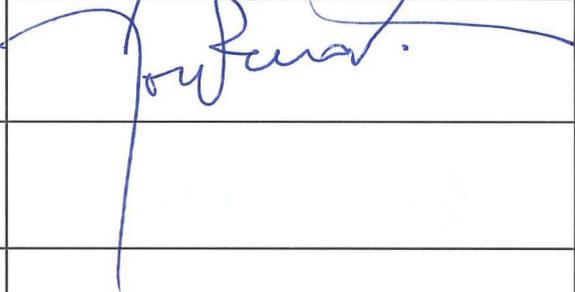
a26adb87ef6867a9d5a2bef2c745ec97dc27e579

Nome	Assinatura
2. <i>OK</i> Randolfe Redrigues	
3. <i>OK</i> Romano	
4. <i>OK</i> Otto Alencar	
5. <i>OK</i> A H E L L O COZANE	
6. <i>OK</i> Maurício Gomes	
7. <i>OK</i> ORIOVISTO	
8. <i>OK</i> Marcelo Castro	
9. <i>OK</i> Elijiane Janine	



OK	10.	EDUARDO GINIS	
OK	11.	ALESSANDRO VIEIRA	
OK	12.	LUIZ DO CARMO	
OK	13.	Weverton	
OK	14.	Yelzinho Fred	
OK	15.	Antonio Amador	
OK	16.	E. AMIN	
OK	17.	João Kajuru	
OK	18.	STYANSON VILTA	
OK	19.	Reginaldo Marinho	
OK	20.	MARJOR OLIVEIRA	
OK	21.	AROLDE DE OLIVEIRA	
OK	22.	Plênio Valério	
OK	23.	Alvaro Dias	



OK	24. ^{Marcelo Bittor} Marcelo Bittor	
OK	25. Luis Carlos Henrique	
OK	26. Rose de Freitas	
OK	27. IRADA	
OK	28. Louisa Sana	
OK	29. RENILDE BULHÕES	
OK	30. REGUFFE	
-	31. Marcelo Castro	
OK	32. Fernando Cabrita	
	33.	
	34.	
	35.	
	36.	
	37.	



SF/19584.60080-57

Página: 10/10 23/04/2019 13:57:08

a26adb87ef6867a9d5a2bef2c745ec97dc27e579



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 60
 - artigo 93
 - artigo 95
 - artigo 103-A
 - artigo 127
 - artigo 128
 - artigo 130-
- Emenda Constitucional nº 45, de 2004 - EMC-45-2004-12-08 , PEC DA REFORMA DO JUDICIÁRIO - 45/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2004;45>
- Lei Complementar nº 35, de 14 de Março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional; LOMAN - 35/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1979;35>
- Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União ; Estatuto do Ministério Público da União - 75/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1993;75>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2011;133
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2011;133>